



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado CARLOS JORDY

Apresentação: 14/04/2021 10:11 - Mesa

PL n.1393/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. CARLOS JORDY)

Acrescenta o art. 6º-A e os §§ 4º e 5º ao art. 289 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. A autoridade policial ou o membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.

§ 1.º A requisição referida no caput deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.

§ 2º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.

§ 3º A autoridade policial e o Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211097088500>



* C D 2 1 1 0 9 7 9 8 5 0 0 *

servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

§ 4º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.

§ 5º As testemunhas, informantes e investigados ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público e a autoridade policial qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.” (AC).

.....
.....

“Art. 289.....

.....

§ 4.º Em se tratando de mandado de prisão expedido em investigação sigilosa será dispensada a expedição de carta precatória para cumprimento em território nacional, devendo os investigadores buscar integração com autoridade do local onde o investigado se encontre.

§5.º Aplica-se o disposto no § 4.º ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos em investigação sigilosa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do art. 6º-A no Código de Processo Penal visa modernizar a investigação criminal, descentralizando as oitivas, sem a exigência de ser tomada diretamente pelo Delegado de Polícia ou pelo Promotor, aproveitando o trabalho de agentes através de relatórios e registros de entrevistas, incorporando, assim, previsão na mesma linha já existente para instrução do procedimento investigatório criminal (art. 8.º, §2.º a 6.º da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Assinado digitalmente pelo Delegado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211097988500>



* CD211097988500 *



cartas precatórias para cumprimentos de mandados de prisão e de busca e apreensão fora do Juízo Natural, o que costumam ser mera formalidade e em tese pode incrementar risco de vazamento da operação. Portanto, é medida de segurança para as operações de combate ao crime.

Considerando a importância do tema, decreto estas medidas contribuirão para o melhor desenvolvimento do processo penal e da Justiça, e que por isso conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto.

Brasília, 13 de abril de 2021.

CARLOS JORDY
Deputado Federal PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211097988500>



* C D 2 1 1 0 9 9 7 9 8 8 5 0 0 *